

PROCESSO - A. I. Nº 207327.0042/06-3
RECORRENTE - ACCORD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0169-01/06
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0438-12/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. GLOSA DE CRÉDITO. Não foi demonstrada a regularidade dos créditos do imposto. Mantido o cancelamento do crédito. **b)** FALTA DE ESTORNO. INSUMOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE NÃO SUJEITOS AO IMPOSTO. Nos termos do § 7º do art. 1º do RICMS/97, é dispensado o pagamento do imposto nas prestações internas de serviços de transporte. É com relação a essas prestações não tributadas que está sendo apurada a falta de estorno do crédito, mantendo-se, contudo, os créditos dos insumos empregados nas prestações de serviços de transportes interestaduais. Mantida a exigência fiscal. **c)** UTILIZAÇÃO A MAIS. VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração comprovada. Não acolhidas as arguições de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª JJF pertinente no Acórdão nº 0217-03/06 que julgou Procedente o Auto de Infração, assim, o contribuinte apresenta uma petição onde pretende ver modificada a Decisão da JJF, pois segundo ele foi cometido um erro material. Este pedido foi corretamente recebido como um Recurso Voluntário, pois se trata de uma espécie de Recurso Voluntário onde é possível a rediscussão das questões já submetidas a julgamento pela 1ª Instância.

Para que tenhamos uma completa noção do ocorrido passamos a relatá-lo: O lançamento de ofício diz respeito a exigência de ICMS no valor de R\$363.043,60, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades :

1. Uso de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do respectivo documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de outubro e dezembro de 2004;
2. Não realização do estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, e janeiro a dezembro de 2004. Consta que a empresa de transporte que utiliza o sistema de apuração do ICMS através de conta corrente, deverá estornar os créditos fiscais de insumos proporcionais às suas saídas não tributadas intermunicipais pelo ICMS.
3. Uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, nos meses de janeiro a maio de 2003, e abril, junho e setembro de 2004. Consta que o

contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal, quando usou a alíquota de 17% e 18%, quando da compra de combustível em outras unidades da Federação, sem respeitar os limites de 7% para as regiões Sul e Sudeste e 12% para o Norte e Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo, contrariando o previsto no art. 93 do RICMS. Observa-se que o contribuinte teve os valores do Auto de Infração nº 2068470008/04-0, acatados e abatidos do presente Auto de Infração.

O Sr. Julgador de 1ª Instância rejeitou a nulidade argüida pelo autuado decorrente da existência de duplicidade de fiscalização. Entendeu que apesar do contribuinte ter sido fiscalizado no mesmo período do presente Auto de Infração, e ter resultado em um outro Auto de Infração, (Auto de Infração nº 206847.0008/04-0) restou comprovado que o autuante excluiu da exigência contida no presente Auto de Infração, os valores exigidos na ação fiscal anterior. No que diz respeito à nulidade suscitada pelo autuado pelo fato de não ter sido considerado pelo autuante os créditos fiscais para abatimento do débito apurado, o que implicaria em ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, também rejeitou a pretensão do autuado, considerando que o funcionário fiscal observou os créditos legítimos, conforme se observa nos demonstrativos acostados ao processo.

No mérito, relativamente à infração 01, verificou que o autuado lançou em seu livro Registro de Apuração do ICMS (fl.232) no mês de outubro/2004, a crédito, o valor de R\$28.616,74 e a débito o valor de R\$42.039,67. Observou, ainda, que no Resumo de Apuração do Imposto (fl.233), além dos valores acima referidos lançados a crédito e a débito, consta o valor de R\$33.452,55, como “Outros Créditos” “sem a discriminação de sua origem conforme exige a legislação, sendo este o motivo da exigência relativa a este infração, ou seja, a falta de apresentação de documento fiscal que legitime o crédito fiscal utilizado. Procedimento semelhante adotou o autuado no mês de dezembro/2004, quando lançou no livro Registro de Apuração do ICMS (fl.236) o valor de R\$29.775,44 a crédito e o valor de R\$30.360,55 a débito, sendo que no Resumo de Apuração do Imposto (fl.237), o contribuinte além dos valores acima referidos lançou como “Outros Créditos” o valor de R\$14.595,67, sem comprovar a origem destes créditos.” Concluiu pela subsistência deste item.

No que diz respeito à infração 2, que cuida da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, proporcionalmente às prestações de serviços de transportes intermunicipais não tributadas pelo ICMS, transcreve o §7º do artigo 1º do RICMS/97, acrescentado pela Alteração nº 38, Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02, com efeitos a partir de 01/01/03. Reafirma seu entendimento de que esta norma dispõe que as prestações internas de serviços de transporte de carga gozam da dispensa do lançamento e do pagamento do imposto, significando dizer que não são tributadas, sendo exigível o estorno do crédito nos termos do artigo 100, inciso I, do RICMS/97 que transcreve. Conclui que este item da autuação também é subsistente.

No que concerne à infração 3, observou que a imputação decorreu por ter o contribuinte se creditado do imposto sem observar as alíquotas estabelecidas para as respectivas regiões de origem das mercadorias, contrariou o previsto no art. 93, §, 6º, do RICMS/97 que transcreve. Observou que efetivamente o contribuinte utilizou crédito fiscal em valor a mais em decorrência da utilização de alíquota superior à consignada nos documentos fiscais (fls. 112/116,) restando comprovado o cometimento da infração. Registro ainda que “a aplicação da alíquota de 17% em nada afetou a exigência fiscal, pois, conforme se pode verificar no demonstrativo de débito do Auto de Infração, por exemplo no mês de janeiro de 2000, o estorno devido de R\$13.731,02, convertido à alíquota de 17%, implicou na base de cálculo de R\$80.770,70, não trazendo nenhum ônus para o contribuinte que continuou com o débito de R\$13.731,02”. Votou pela procedência do lançamento.

Como relatamos inicialmente o contribuinte inconformado com a Decisão apresenta um pedido bastante objetivo, tentado esclarecer, segundo ele, que o Auto de Infração contém erro material

sanável. Este equívoco estaria representado pelo fato de que as irregularidades já terem sido em parte, objeto de outro Auto de Infração de acordo com a documentação que anexa. Pede a exclusão do período que considera em duplicidade.

A Sra. procuradora após análise do PAF conclui: “*constato que a infração 02 do presente processo exige ICMS por falta de estorno proporcional às saídas não tributadas, que vem a ser a mesma infração imputada no Auto de Infração nº 206847.0008/04-0 trazido pelo recorrente. Ocorre que os valores exigidos no outro Auto de Infração não constam no presente processo, pois foram devida e expressamente batidos conforme demonstrativo de fl. 22. Os valores exigidos no outro Auto de Infração, fl. 525, não são os mesmos ora lançados. Diante disso, opino pelo Não Provimento do Recurso Voluntário*”.

VOTO

A objetividade da questão apresentada no pedido formulado pelo contribuinte e devidamente processado como Recurso Voluntário, facilita o entendimento do mesmo e, consequentemente, a sua Decisão.

A questão colocada pelo contribuinte, como vimos, diz respeito ao possível lançamento em duplicidade de valores que teriam sido objeto de um outro Auto de Infração. Como este argumento já havia sido apresentado quando da impugnação, a 1ª Instância teve o cuidado de analisá-lo e, após criteriosa análise, constatou que não ocorreu esta possível causa, não só de nulidade ou mesmo de improcedência.

Efetuada a análise quanto a esta matéria, exclusivamente de fato, como aduziu o contribuinte, resta-nos manter a observação feita pela JJF e endossada pela Procuradoria Fiscal no sentido de que o recorrente não logrou provar a existência da alegada duplicidade.

Desta forma, acompanho o Parecer enunciativo da dnota PGE/PROFIS no sentido de manter a Decisão da JJF e, em consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207327.0042/06-3, lavrado contra ACCORD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$363.043,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS